



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.402 - PE (2013/0161897-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : EDSON HOLANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA RELATIVA À INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM AÇÃO RESCISÓRIA. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, INCLUSIVE NA PRÓPRIA CORTE DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inexiste a apontada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que a Corte de origem apreciou fundamentadamente a lide, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes.

2. A questão acerca da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demanda sobre os limites territoriais municipais e, por conseguinte, a alegação de erro de fato (art. 485, IX do CPC), não foi prequestionada, nem implicitamente, ou seja, sobre ela não se manifestou o Tribunal de origem. Incide, à espécie, portanto, a Súmula 211 do STJ.

3. O cabimento da Ação Rescisória com base em violação a disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo ictu oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Esta ofensa, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir; não há rescisão por discrepância jurisprudencial.

4. Esse entendimento tem por suporte a constatação que a segurança jurídica ou a estabilidade das relações sociais não se compraz somente com a aplicação dos ditados das normas (leis) escritas, pois são (até) mais relevantes para esse propósito a compreensão que se emita sobre o sentido, o significado e o alcance daquelas dicções positivadas; essa é a razão pela qual a coisa julgada – e também os precedentes judiciais – devem ser enaltecidos e observados, sob a pena de se estabelecer uma completa imprevisibilidade das soluções das pendências.

5. O fundamento da Corte Regional de que os equipamentos de city



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gates, ou quaisquer outros similares (mero gasoduto de transporte, por exemplo), não ensejam o recebimento de *royalties*, pois, na verdade, consistem em pontos de entrega de gás processado ao mercado consumidor, e não integrante da etapa de exploração do monopólio de gás natural (fls. 558), sob o qual concedeu antecipação de tutela em Ação Rescisória, não era um fundamento que se sustentava sem controvérsias nos Tribunais à época do acórdão rescindendo.

6. Tanto assim que, no âmbito do próprio Tribunal de origem, TRF/5a. Região, a matéria relacionada ao direito à implantação mensal dos *royalties* em favor dos Municípios que, embora não fossem produtores de gás natural, detinham em seu território instalações chamadas *city gates*, foi objeto de muitos Recursos Especiais nesta Corte Superior de Justiça (RESP 1.115.194/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13.06.2011, RESP 1.375.539/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 09.10.2013, RESP 1.419.318/AL e RESP 1.416.832/SE, ambos da relatoria do Ministro ARI PARGENDLER, pendentes de julgamento, RESP 1.412.649/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, pendente de julgamento; em todos a ANP apresenta-se como recorrente, ou seja, os Municípios sagraram-se vencedores no TRF/5a. Região). Entendia o referido egrégio Tribunal Regional que, por considerar os *city gates* adequados ao conceito de instalação de embarque e desembarque de gás natural, os Municípios nos quais houvesse essas instalações tinham direito à distribuição dos *royalties*.

7. Ademais, ressalte-se que se trata *in casu* de tutela antecipada, ou seja, mais rigor e atenção deve ser conferido, tendo em vista que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessário prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu, máxime em se tratando de Ação Rescisória.

8. Recurso Especial do Município de Paulista/PE provido, apenas para, reformando o acórdão recorrido, cassar a antecipação da tutela sem prejuízo do trâmite da ação no Tribunal de origem, assegurando-lhe a percepção dos *royalties*, nas bases em que lhe vinha sendo pagos, até decisão definitiva da AR 6.539/PE, no egrégio TRF da 5a. Região.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de maio de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0161897-3 PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.385.402 / PE

Números Origem: 00128497620104050000 128497620104050000 200383000244157 201301618973

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : EDSON HOLANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.402 - PE (2013/0161897-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : EDSON HOLANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PAULISTA, com fulcro no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região, que manteve a concessão de tutela antecipada em Ação Rescisória, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO GROSSEIRO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. CITY GATE. ROYALTIES. PORTARIA 29/2001 E LEI N. 9.478/97.

1 - Cuida-se de agravo regimental em face de decisão que deferiu a tutela antecipada em ação rescisória proposta pela ANP- Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis, que buscava suspender os efeitos do julgado proferido pela egrégia Quarta Turma que, julgando parcialmente procedente a remessa necessária acolheu o pedido de anulação do ato concreto da ANP que suspendeu a distribuição de royalties ao Município de Paulista, confirmando a medida antecipativa e determinando o normal restabelecimento do benefício.

2 - O prazo decadencial para propositura da ação rescisória começou fluir, in casu, com o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso especial não conhecido em 26/08/2009 (última decisão proferida no processo), tendo em conta que o não conhecimento do recurso não decorreu da reconhecimento de intempestividade, de ilegitimidade da parte ou de absoluta falta de previsão legal (erro grosseiro).

3 - Inexistindo qualquer alteração nas razões que ensejaram o deferimento da tutela antecipada na ação rescisória, mantém-se a decisão agravada.

4 - Agravo regimental improvido, com afastamento da preambular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de decadência suscitada pelo Município agravante (fls. 627).

2. Opostos Embargos de Declaração, restaram desprovidos (fls. 677).

3. Nas razões do Apelo Raro, alega o Município-recorrente violação ao art. 485, IX do CPC, sustentando que não pode ser admitida a alegação da ANP, autora da Ação Rescisória e ora recorrida, de *erro de fato*, pois a Justiça Federal não tem competência para tal desiderato. Afirmar que os questionamentos acerca da localização do *City Gate* nos limites territoriais dos Municípios de Paulista/PE e Abreu e Lima/PE, devem ser discutidos na Justiça Estadual, competente para a discussão de entraves quanto às demarcações entre Municípios.

4. Aduz também contrariedade ao art. 535 do CPC, pois deixou o acórdão recorrido de se manifestar sobre questões importantes para o deslinde da controvérsia. Afirmar, ainda, ter a Corte *a quo* violado o art. 485, V do CPC, ao argumento de que, à época do julgamento do acórdão rescindendo, a matéria era controvertida nos Tribunais, devendo ter sido aplicada a Súmula 343 do STF; ressaltando que não se trata de matéria de natureza constitucional.

5. Por fim, aponta divergência jurisprudencial com julgado do TRF da 4a. Região que, em caso similar, entendeu que a Ação Rescisória não se presta para a correção de injustiça da sentença.

6. Contrarrazões apresentadas às fls. 793 e admitido o Recurso Especial na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte Superior.

7. Deferi o pedido de tutela liminar requerida pelo Município de Paulista/PE, nos autos da MC 20.267/PE, tendo sido posteriormente confirmado por esta egrégia 1a. Turma, que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental da ANP, a fim de manter o *deferimento do pedido de tutela liminar cautelar, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte e, por conseguinte, suspender o cumprimento do acórdão que concedeu a tutela antecipada nos autos da Ação Rescisória, até o julgamento do mérito desta MC por esta egrégia 1a. Turma,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salvo se, antes disso, sobrevier o julgamento do próprio Apelo Raro.

8. É o relato do essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.402 - PE (2013/0161897-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : EDSON HOLANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA RELATIVA À INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM AÇÃO RESCISÓRIA. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Inexiste a apontada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que a Corte de origem apreciou fundamentadamente a lide, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes.*

2. *A questão acerca da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demanda sobre os limites territoriais municipais e, por conseguinte, a alegação de erro de fato (art. 485, IX do CPC), não foi prequestionada, nem implicitamente, ou seja, sobre ela não se manifestou o Tribunal de origem. Incide, à espécie, portanto, a Súmula 211 do STJ.*

3. *O cabimento da Ação Rescisória com base em violação a disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo ictu oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Esta ofensa, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir; não há rescisão por discrepância jurisprudencial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Esse entendimento tem por suporte a constatação que a segurança jurídica ou a estabilidade das relações sociais não se compraz somente com a aplicação dos ditados das normas (leis) escritas, pois são (até) mais relevantes para esse propósito a compreensão que se emita sobre o sentido, o significado e o alcance daquelas dicções positivadas; essa é a razão pela qual a coisa julgada – e também os precedentes judiciais – devem ser enaltecidos e observados, sob a pena de se estabelecer uma completa imprevisibilidade das soluções das pendências.*

5. *O fundamento da Corte Regional de que os equipamentos de city gates, ou quaisquer outros similares (mero gasoduto de transporte, por exemplo), não ensejam o recebimento de royalties, pois, na verdade, consistem em pontos de entrega de gás processado ao mercado consumidor, e não integrante da etapa de exploração do monopólio de gás natural (fls. 558), sob o qual concedeu antecipação de tutela em Ação Rescisória, não era um fundamento que se sustentava sem controvérsias nos Tribunais à época do acórdão rescindendo.*

6. *Tanto assim que, no âmbito do próprio Tribunal de origem, TRF/5a. Região, a matéria relacionada ao direito à implantação mensal dos royalties em favor dos Municípios que, embora não fossem produtores de gás natural, detinham em seu território instalações chamadas city gates, foi objeto de muitos Recursos Especiais nesta Corte Superior de Justiça (REsp. 1.115.194/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13.06.2011, REsp. 1.375.539/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 09.10.2013, REsp. 1.419.318/AL e REsp. 1.416.832/SE, ambos da relatoria do Ministro ARI PARGENDLER, pendentes de julgamento, REsp. 1.412.649/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, pendente de julgamento; todos a ANP apresenta-se como recorrente, ou seja, os Municípios sagraram-se vencedores no TRF/5a. Região). Entendia o referido egrégio Tribunal Regional que, por considerar os city gates adequados ao conceito de instalação de embarque e desembarque de gás natural, os Municípios que tivessem essas instalações tinham direito à distribuição dos royalties.*

7. *Incide ao presente caso a Súmula 343 do STF, segundo a qual não cabe Ação Rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.*

8. *Recurso Especial do Município de Paulista/PE provido, para, reformando o acórdão recorrido, cassar a antecipação da tutela sem prejuízo do trâmite da ação no Tribunal de origem, assegurando a percepção dos royalties, nas bases em que lhe vinha sendo pagos, até*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão definitiva da AR 6.539/PE, na Corte de origem.

1. Infere-se dos autos que a ANP-AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, ora requerida, ajuizou Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, visando suspender os efeitos do acórdão proferido pelo egrégio TRF/5a. Região, que restabeleceu a distribuição dos *royalties* ao Município de Paulista-PE, pela instalação do equipamento chamado *city gate* no seu espaço territorial.

2. O Tribunal de origem deferiu a tutela antecipada em Ação Rescisória, sob o argumento de que *os pontos de entrega, nos gasodutos, city gates, não ensejam o recebimento de royalties porquanto integram etapa posterior ao processamento do gás nas UPGN's - Unidade de Processamento de Gás Natural, apresentando-se como um mecanismo de distribuição de gás processado para o consumidor final* (fls. 560).

3. Passo ao exame do Recurso Especial.

4. De início, não se verifica, *in casu*, a suscitada violação ao art. 535 da Lei Adjetiva Civil. Com efeito, inexistente a vulneração apontada, uma vez que a Corte de origem apreciou fundamentadamente a lide, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes.

5. Outrossim, a questão acerca da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demanda sobre os limites territoriais, e por conseguinte, não poderia se pautar o acórdão recorrido em *erro de fato* (art. 485, IX do CPC), não foi prequestionada, ainda que implicitamente, ou seja, sobre ela não se manifestou o Tribunal de origem. Incide, à espécie, portanto, a Súmula 211 do STJ.

6. No mais, melhor sorte assiste ao Município-recorrente.

7. É certo que o cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal a disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aberrante, cristalina, observada *primò oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Assim, *impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por este Superior Tribunal, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada* (AgRg no AR 4.310/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 01/10/2009).

8. A ofensa a preceito normativo, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir. Nesse sentido, aliás, é o que expressa a Súmula 343 do STF, segundo a qual *não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*.

9. Esse entendimento tem por suporte a constatação que a segurança jurídica ou a estabilidade das relações sociais não se compraz somente com a aplicação dos ditados das normas (leis) escritas, pois são (até) mais relevantes para esse propósito a compreensão que se emita sobre o sentido, o significado e o alcance daquelas dicções positivadas; essa é a razão pela qual a coisa julgada – e também os precedentes judiciais – devem ser enaltecidas e observadas, sob a pena de se estabelecer uma completa imprevisibilidade das soluções das pendências.

10. Com efeito, no caso em apreço, o fundamento da Corte Regional de que *os equipamentos de city gates, ou quaisquer outros similares (mero gasoduto de transporte, por exemplo), não ensejam o recebimento de royalties, pois, na verdade, consistem em pontos de entrega de gás processado ao mercado consumidor, e não integrante da etapa de exploração do monopólio de gás natural* (fls. 558), sob o qual concedeu antecipação de tutela em Ação Rescisória, não era um fundamento que se sustentava sem controvérsias nos Tribunais à época do acórdão rescindendo.

11. Tanto assim que, no âmbito do próprio Tribunal de origem, TRF/5a. Região, a matéria relacionada ao direito à implantação mensal dos *royalties* aos Municípios que, embora não fossem produtores de gás natural, detinham em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

território instalações chamadas *city gates*, foi objeto de muitos Recursos Especiais nesta Corte Superior de Justiça (REsp. 1.115.194/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13.06.2011, REsp. 1.375.539/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 09.10.2013, REsp. 1.419.318/AL e REsp. 1.416.832/SE, ambos da relatoria do Ministro ARI PARGENDLER, pendentes de julgamento, REsp. 1.412.649/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, pendente de julgamento; em todos a ANP apresenta-se como recorrente, ou seja, os Municípios sagraram-se vencedores no TRF/5a. Região). Entendia o referido egrégio Tribunal Regional que, por considerar os *city gates* adequados ao conceito de instalação de embarque e desembarque de gás natural, os Municípios nos quais houvesse essas instalações tinham direito à distribuição dos *royalties*.

12. Dessa forma, incide ao presente caso a Súmula 343 do STF, segundo a qual *não cabe Ação Rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*.

13. Ressalte-se, ademais, que se trata *in casu* de tutela antecipada, ou seja, mais rigor e atenção deve ser conferido, tendo em vista que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessário prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu, máxime em se tratando de Ação Rescisória.

14. Ante o exposto, voto pelo provimento do Recurso Especial do Município de Paulista/PE, apenas para, reformando o acórdão recorrido, cassar a antecipação da tutela sem prejuízo do trâmite da ação no Tribunal de origem, assegurando-lhe a percepção dos *royalties*, nas bases em que lhe vinha sendo pagos, até decisão definitiva da AR 6.539/PE, no egrégio TRF da 5a. Região. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0161897-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.385.402 / PE**

Números Origem: 00128497620104050000 128497620104050000 200383000244157 201301618973

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : EDSON HOLANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. EDSON HOLANDA, pela parte RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PAULISTA e o Dr. ANDRE GUSTAVO BEZERRA E MOTA, pela parte RECORRIDA: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.